



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.720822/2013-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.377 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E LANÇADOS COMO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar as declarações emitidas pelas fontes pagadoras ou demonstrar a incorreção dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 33. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/47):

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 16 a 20), relativa ao Exercício 2011, exigindo R\$ 6.627,71 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 4.970,78 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 996,80 de juros de mora (calculados até 31/10/2012), tendo em vista **a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 32.223,48**, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.596.296/0001-43 - J F CURZEL & CIA LTDA - ME	2.250,00	0,00	2.250,00	0,00	0,00	0,00
04.265.602/0001-03 - RECUPERADORA DE PARA-CHOQUE ECLIPSE LTDA - ME	1.170,00	0,00	1.170,00	0,00	0,00	0,00
04.314.073/0001-09 - M L S RIBEIRO & CIA. LTDA - ME	6.760,00	0,00	6.760,00	0,00	0,00	0,00
04.636.039/0001-02 - H R MENDES & CIA. LTDA - ME	1.600,00	0,00	1.600,00	0,00	0,00	0,00
05.452.332/0001-20 - LABIS & PAHM LTDA - ME	2.250,00	0,00	2.250,00	0,00	0,00	0,00
07.874.157/0001-95 - W. BECKER TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - ME	3.963,48	0,00	3.963,48	0,00	0,00	0,00
08.594.930/0001-22 - SCIARRA & SCIARRA LTDA - ME	1.600,00	0,00	1.600,00	0,00	0,00	0,00
08.962.601/0001-97 - A. A. S. SAHELI - CONTABILIDADE - ME	4.690,00	0,00	4.690,00	0,00	0,00	0,00
09.627.037/0001-19 - FENDA - FERRAMENTAS E MATRIZARIA LTDA - ME	2.160,00	0,00	2.160,00	0,00	0,00	0,00
80.278.195/0001-75 - LISEU DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME	960,00	0,00	960,00	0,00	0,00	0,00
81.035.529/0001-42 - PAULO ROBERTO FLOPAS - ME	2.250,00	0,00	2.250,00	0,00	0,00	0,00
95.367.984/0001-79 - FONTANA & SCIARRA LTDA - ME	750,00	0,00	750,00	0,00	0,00	0,00
05.514.266/0001-76 - BONATO & SCIARRA LTDA - ME	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>32.223,48</b>	<b>0,00</b>	<b>32.223,48</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Cientificado(a) da notificação, o(a) contribuinte apresentou SRL (fl. 38), que foi indeferida sob o seguinte argumento (fl. 22): “Contribuinte omitiu rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas.” [original em caixa alta]

Inconformado(a), o(a) contribuinte protocolou a impugnação de fls. 02 a 05, reafirmando e complementando as alegações da SRL, nos termos a seguir:

- “Ao analisar as informações prestadas na DIRPF exercício 2011, ano-calendário 2010 está evidenciado o equívoco de informações pela renda recebida de pessoas físicas prestadas pelo declarante.”

- “A renda efetiva do contribuinte se dá por pessoas jurídicas até a competência de setembro de 2010 e a partir da competência de outubro de 2010 o rendimento se dá por pessoas físicas, enquanto eu cumpria afastamento disciplinar perante o Conselho Regional de Contabilidade, com cópia do ofício em anexo, tanto que as fontes pagadoras informaram a DIRF 2011 corretamente, pelo trabalho prestado de contador com a atividade de profissional autônomo.”
- “Não há omissão de rendimentos, mas sim equívoco na prestação de informações, pois o total de rendimentos recebidos no ano calendário 2010, de R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais) é a totalização de rendimentos não declarados, equivocadamente sendo:” R\$ 32.223,48 recebidos de pessoas jurídicas e R\$ 8.876,52 recebidos de pessoas físicas, conforme detalhamento, por empresas e por pessoas, na peça de defesa (fls. 02 a 05);
- “Analisando-se meus rendimentos supra mencionados no item IX (do direito), onde relacionadas estão as receitas totais de meu rendimento auferido mensalmente, considerando o período que obrigatoriamente estive privado de exercer minha atividade profissional por cumprimento de suspensão disciplinar, onde passei a perceber rendimentos de pessoa física, meu irmão, evidencie-se a veracidade das informações aqui prestadas, friso que em nenhum momento tive a intenção de omissão de receita e somente ocorreu erro de preenchimento dos rendimentos da Declaração Ajuste Anual exercício 2011, ano calendário 2010.”
- “À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, determinando o cancelamento da notificação de lançamento 2011/590861541727502 por não haverem somente recebimentos de pessoa física, pois também aferiu de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e que seja liberada a declaração de imposto de renda no sistema malha fina para a retificação adequada do lançamento, excluindo-se os rendimentos informados equivocadamente de pessoas físicas e lançado tão somente os rendimentos auferidos de pessoas jurídicas.”

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 28/04/2015 (fls. 50), o contribuinte, em 19/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 52/53), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que apenas cometeu erro na impositação dos rendimentos na declaração de ajuste, ao declarar os valores pagos por pessoas jurídicas como recebidos de pessoas físicas, inexistindo assim a omissão apurada, sendo certo que em nenhum momento houve indicação do procedimento de indicação de malha fina, onde lhe deveria ter sido oportunizado a possibilidade de retificação da declaração. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 32.223,48, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto, segundo alega, foram declarados como recebidos de pessoas físicas na DAA/2011.

De início, vale registrar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 46/47):

No mais, voltando-se a atenção para a análise da peça impugnatória, tem-se que o contribuinte, basicamente, **alega equívoco, por parte dele, no preenchimento da DIRPF revisada, em especial, ter declarado os rendimentos de pessoas jurídicas, tidos por omitidos na notificação, no campo destinado aos rendimentos recebidos de pessoas físicas.**

Além do alegado equívoco **ser de difícil comprovação**, principalmente perante o Fisco, **não trouxe o interessado aos autos quaisquer documentos no intuito de comprovar seus argumentos.** Por oportuno, vale frisar que, nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir. Ademais, há ainda discrepância entre os valores discriminados mensalmente na defesa daqueles declarados em DIRPF, pelo contribuinte, como recebimento de pessoas físicas, e também dos informados em DIRF, pelas fontes pagadoras, consoante tabela a seguir:

Meses	Somatório conforme descrito na impugnação (R\$)	DIRPF (R\$)	Somatório das DIRFs (R\$)*
Janeiro	3.468,90	3.400,00	3.408,90
Fevereiro	3.290,00	3.400,00	3.230,00
Março	3.828,90	3.410,00	3.768,90
Abril	3.468,90	3.410,00	3.408,90
Maior	3.468,90	3.420,00	3.408,90
Junho	3.656,54	3.420,00	3.596,54
Julho	3.626,54	3.430,00	3.566,54
Agosto	3.707,40	3.430,00	3.647,40
Setembro	3.707,40	3.440,00	3.647,40
Outubro	2.976,52	3.440,00	180,00
Novembro	2.950,00	3.450,00	180,00
Dezembro	2.950,00	3.450,00	180,00
Totais	41.100,00	41.100,00	32.223,48

Os pontos aqui levantados, por si sós, **enfraquecem a argumentação passiva de ter havido erro de preenchimento na declaração, informando rendimentos de pessoa física quando o correto seria de pessoa jurídica**. Ademais, repise-se a ausência de elementos suficientes a corroborar a tese de defesa.

Em assim sendo, mantém-se a omissão conforme apurada na notificação.

Cumpra esclarecer, ainda, que **a retificação da declaração deve ser espontânea, ou seja, antes de iniciada a ação fiscal**. Esse entendimento encontra-se disposto no art. 832, caput, do RIR/99, o qual estabelece que “A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.” [negritos não originais].

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 43/47) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 17/20), não há como prosperar a pretensão recursal.

Com bem fundamentado na decisão recorrida, o contribuinte não logrou em demonstrar que os rendimentos recebidos, de fato, estariam inseridos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez que os valores mensais constantes da DAA/2011 (fls. 9/14), **não coincidem e divergem dos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras**, o que, por si só, afasta a alegação de erro na impositação dos valores na DAA e reforça a omissão de rendimentos como apurado. Alia-se o fato de que não houve insurgência em relação às DIRF apresentadas ou mesmo quanto aos valores recebidos, mas apenas e tão somente a alegação de erro na impositação dos valores declarados, o que reforça a ocorrência da omissão constatada.

Portanto, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, sem demonstrar, como lhe competia, a alegada inoportunidade da omissão de rendimentos, sendo certo que as DIRF apresentadas não deixam dúvida acerca da ocorrência do recebimento dos valores tidos por omitidos, os quais não foram levados à tributação no ajuste anual – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Não obstante, ainda que assim não fosse e reforçando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que eventual apreciação do pedido de revisão dos rendimentos declarados, como requer – levando-se em conta que não restou demonstrado haver ocorrido declaração equivocada dos valores como recebidos de PF por documentação hábil e consistente – importaria na retificação da DAA, medida obstada pelo início de procedimento fiscal, ao teor do art. 7º, I e § 1º, do PAF e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, lastreado nas informações emitidas pelas fonte pagadoras e à minga de comprovação do suposto erro alegado, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2010 dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, supostamente declarados como recebidos de pessoas físicas – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto